



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021971-78.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO VIANA PITONDO, é apelado CRUZ & BARBOSA ESCADAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.580
APELAÇÃO N° : 1021971-78.2024.8.26.0003
COMARCA : SÃO PAULO — JABAQUARA - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : CARLOS ALBERTO VIANA PITONDO
APELADA : CRUZ & BARBOSA ESCADAS LTDA.
JUÍZA : ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Contrato de prestação de serviços de instalação de escada. Demandante que atribui à ré falha no serviço contratado, ante o surgimento de rachaduras com indicação de risco de desabamento dos degraus três (3) meses após a entrega do serviço, tendo havido recusa da ré ao reparo solicitado, culminando com a necessidade de remoção da escada para instalação de outra ao custo total de R\$ 11.389,99, além do preço de R\$ 2.400,00 pago à ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste na condenação da ré em indenização material de R\$ 7.089,99 referente ao custo da instalação da nova escada. EXAME: falha na prestação dos serviços bem comprovada nos autos. Reembolso do valor desembolsado pelo autor com o serviço prestado pela ré e com o preço pago para a remoção da escada defeituosa corretamente determinado. Ausência de prova de culpa exclusiva da ré pela elevação do preço orçado pelo autor para a contratação de terceiro para a instalação de nova escada no espaço residencial. Aplicação, nessa parte, do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária devida pelo autor ao Patrono da ré que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... no dia 12/03/2024 contratou a empresa ré para a prestação de serviço de instalação de escada, tendo pago o valor de R\$ 2.400,00. Ocorre que, três meses após a instalação, a escada apresentou diversos defeitos, colocando o autor em risco. Narra que solicitou que a ré

reparasse os problemas, mas, após quatro agendamentos, não obteve sucesso. Alega que procurou diversos profissionais, mas nenhum realiza apenas a manutenção da escada, sendo necessário remover a escada defeituosa e instalar uma nova. Somente a remoção, com fechamento de vãos foi orçada em R\$ 4.300,00, e a instalação de nova escada em R\$ 7.089,99. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.389,99 por perdas e danos, e de R\$ 2.400,00 referente ao valor já pago”, conforme relatado na fl. 71.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com resolução de mérito (art. 487, inc. I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.700,00, devidamente atualizados (correção monetária) desde a data do ajuizamento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil)” (“sic”, fl. 72).

O autor apela insistindo na total procedência do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização material na quantia de R\$ 7.089,99 referente ao custo da instalação da

nova escada (fls. 75/86).

Anotado o Recurso (fl. 89), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 92).

É o **relatório**, adotado o de fl. 77.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que consta dos autos, o autor, no dia 12 de março de 2024, contratou a Empresa ré para realização de serviço de instalação de uma escada em sua residência pelo preço total de R\$ 2.400,00; o serviço foi realizado no dia 27 seguinte, mas já no dia 12 de junho de 2024, a escada apresentou defeitos, com rachaduras indicadoras de risco de desabamento dos degraus; solicitou o conserto à Empresa ré, sem sucesso; contratou então o serviço de remoção da escada danificada ao preço de R\$ 4.300,00, tendo contratado terceiro para a instalação de nova escada ao preço de R\$ 7.089,99 (v. fls. 21/30 e 34/45).

Já se viu, a Empresa ré foi condenada ao pagamento de R\$ 6.700,00, sendo R\$ 2.400,00 referentes ao serviço

defeituoso e R\$ 4.300,00 referentes ao custo de remoção da escada danificada (v. fl. 72).

Portanto, a ré foi condenada ao reembolso do valor desembolsado pelo autor, para o retorno da situação do imóvel ao estado anterior à instalação da escada mediante serviço defeituoso, não havendo nos autos prova do cogitado desfalque formado por perdas e danos.

Tem-se que no caso dos autos não se poderia mesmo atribuir à ré o custo com a instalação de nova escada, orçada pelo autor em valor bem superior àquele cobrado pela ré, porquanto ausente prova de que a elevação do preço da nova contratação teria decorrido de culpa exclusiva da ré (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... Assim presentes as condições da ação e não havendo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo (prescrição) do direito da parte autora, é de rigor a procedência da demanda. Contudo, a ré está apenas obrigada a devolver o valor pago pelo serviço defeituoso (R\$ 2.400,00) e arcar com os custos de remoção do material (R\$ 4.300,00). Condená-la a suportar os custos de instalação da nova escada acarretaria, por óbvio, enriquecimento sem causa ao autor” (“*sic*”, fl. 72).

Assim, resta a rejeição do Recurso por

consequente, ante o correto desate da causa pela sentença apelada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1030730-91.2017.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Morais Pucci*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/12/2023*

Data de publicação: *20/12/2023*

*Ementa: Prestação de serviços. **Confecção e instalação** de cobertura de policarbonato e **de escada** de estrutura de aço e degraus em vidro. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Sentença mantida quanto aos danos materiais. Considerando que a obra em relação à cobertura de policarbonato foi finalizada, não há que se falar em devolução dos valores pagos em relação a tal serviço. Quantum indenizatório para os danos morais majorado para R\$ 7.500,00. Recurso parcialmente provido.*

1020115-21.2020.8.26.0003

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *L. G. Costa Wagner*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *01/10/2022*

Data de publicação: *01/10/2022*

*Ementa: Apelação. Recurso adesivo. Ação de resolução contratual c/c. restituição de valores e indenização por danos morais. Direito do consumidor. Compra e venda. Pisos laminados de madeira. **Falha na instalação dos pisos na escada**. Sentença de procedência, condenando os réus a restituição do valor pago (R\$ 4.450,00) e indenização moral (R\$ 5.000,00). Recurso dos réus que não merece prosperar. Recurso adesivo da autora que comporta parcial acolhimento. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Provas dos autos que demonstram que o serviço foi finalizado e que a autora, por diversas vezes, solicitou o conserto da escada. Profissionais enviados pelos réus que não resolveram o problema. **Perito judicial que constatou a má instalação do piso na escada da residência**, porque não foram seguidas as indicações do fabricante e as normas ABNT, o que gerou o desprendimento dos acabamentos e laminados, com risco de queda. Perícia que indicou que a solução é a remoção do piso e a instalação conforme recomendações do fabricante, com o uso de acessórios de acabamento da linha correta e com fixação com cola e parafusos com bucha. Pretensão dos réus de que a autora devolva os pisos instalados. Impossibilidade no caso. O retorno ao status quo ante da autora não se limita a devolução da quantia, pois havia piso anterior instalado no imóvel e que foi retirado pelos réus e descartado. Réus que teriam maior gasto, pois deveriam arcar com os custos da retirada do piso,*

eventuais danos causados ao imóvel nesse procedimento, bem como reinstalar de forma correta o piso anterior ou compatível. Escadaria com pisos laminados que se tornou um risco para a autora porque os acabamentos e laminados se soltam com facilidade e gera risco de queda. Sentimentos de tristeza, raiva, impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor. Autora que terá que se submeter a novos transtornos decorrentes de nova obra, que envolve retirada e recolocação de pisos na escada. Danos morais majorados (R\$ 10.000,00). Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pelo autor ao Patrono da ré para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora